



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA PGFN /ME Nº 9652, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui a Rede de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional (REJ) e dispõe sobre as balizas orientativas de inclusão e exclusão de matérias e processos em acompanhamento especial, a gestão de processos prioritários e os fluxos de comunicação entre as equipes da representação judicial da PGFN.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em conta o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e a Portaria nº 22.726, de 23 de outubro de 2020, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a Rede de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional (REJ), as balizas orientativas de inclusão e exclusão de matérias e processos em acompanhamento especial, a gestão de processos prioritários, bem como sobre os fluxos de comunicação entre as equipes da representação judicial da PGFN e, para seus efeitos, entende-se por:

I - atuação sumária: conjunto de práticas voltadas para a atuação em relação a processos judiciais que tratem de temas recorrentes, de menor complexidade fática ou jurídica ou cujo posicionamento institucional a ser adotado seja verificável de plano, nos termos da Portaria PGFN nº 22.726, de 2020;

II - atuação singular: conjunto de práticas voltadas para a atuação em processos judiciais não retidos na atuação sumária, não incluídos ou excluídos do Acompanhamento Especial, reputados prioritários ou não prioritários, desde que demandem análise documental ou providências extraprocessuais incompatíveis com aquela atuação sumária;

III - acompanhamento especial: atuação estratégica, coordenada, efetiva, proativa e especializada em relação a teses jurídicas e a processos judiciais que apresentam especial relevância aos interesses da Fazenda Nacional, com vistas à prevenção e à mitigação de riscos judiciais;

IV - processo em acompanhamento especial: processos judiciais que apresentam especial relevância aos interesses da Fazenda Nacional, nos termos definidos por esta Portaria;

V - processo prioritário: processo que, embora não esteja incluído no Acompanhamento Especial, apresenta peculiaridades de direito material ou processual que indiquem a necessidade, temporária

ou permanente, de tratamento pormenorizado, independentemente da equipe pela qual esteja sendo acompanhado;

VI - marcações possíveis nos processos, de acordo com os indicadores apresentados no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ):

- a) PAE: processo em acompanhamento especial;
- b) PP: processo prioritário.

CAPÍTULO II

DA REDE DE ESTRATÉGIAS JUDICIAIS DA FAZENDA NACIONAL

Art. 2º A Rede de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional (REJ), orientada nacionalmente pela Coordenação de Estratégias Judiciais da Coordenação-Geral da Representação Judicial (CAEJ/CRJ), consiste em um conjunto de ações integradas, realizadas no contexto do Sistema Nacional da Representação Judicial, destinadas a:

I - detectar e monitorar matérias jurídicas relevantes ou estratégicas em ações, peças, notícias e outros meios para a defesa da Fazenda Nacional;

II - detectar e monitorar mudanças de entendimento no Poder Judiciário e nas instâncias administrativas de julgamento ou nas ações judiciais e impugnações e recursos administrativos, que possam ser relevantes para a defesa da Fazenda Nacional;

III - tomar, de forma coordenada nacionalmente, decisões voltadas ao tratamento de matérias e informações de interesse da defesa da Fazenda Nacional;

IV - estudar e formar estratégias uniformes e coordenadas para o acompanhamento jurídico das matérias ou dos processos, com a utilização de técnicas e ferramentas de tratamento e análise de dados, tendo o Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ) como principal instrumento de gestão da informação e de disseminação de orientações e estratégias;

V - atuar nos processos judiciais que envolvam a defesa dos interesses da Fazenda Nacional, mediante estudos e pesquisas relativos às discussões jurídicas, elaboração de manifestações e outros meios processuais, sempre que possível, utilizando as peças padronizadas nacionais e as linhas argumentativas disponibilizadas pela CAEJ.

Art. 3º A Rede de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional é integrada por todos os Procuradores e Procuradoras da Fazenda Nacional cuja atuação se relacione com temas afetos à representação judicial da Fazenda Nacional, independentemente do órgão de lotação ou de exercício, incumbindo-lhes o conhecimento e a cooperação com as teses, matérias e processos de interesse da Fazenda Nacional.

§ 1º Todos os Procuradores e Procuradoras da Fazenda Nacional exercerão suas funções de modo integrado, independentemente da lotação, e poderão, inclusive, atuar, voluntariamente, em outros tribunais ou juízos e nos órgãos de julgamento da Administração Tributária, ainda que não abrangidos pela sua unidade regional de exercício, conforme ajuste firmado entre as chefias das equipes envolvidas, que estabelecerá os termos em que a colaboração será realizada.

§ 2º A Rede de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional é pautada pela proatividade, inovação, criatividade, racionalidade, conhecimento dos dados judiciais, atuação preventiva e estratégica voltada à construção de um diálogo crescente, elaboração de instrumentos de parceria e de troca de informações estratégicas com o Poder Judiciário e com agentes públicos e privados, bem como pela análise do custo-benefício da estratégia de atuação.

Art. 4º Em se tratando de controvérsia sobre legislação ou situação nova, independentemente

do preenchimento dos requisitos para inclusão no Acompanhamento Especial ou para a marcação como Processo Prioritário, o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, a quem for distribuído o processo, deverá cumprir o ato processual pertinente, observando o prazo cabível para tanto, registrar o material jurídico eventualmente produzido no SAJ e, a fim de colaborar na construção de linha argumentativa padronizada nacionalmente, enviá-lo à CAEJ, pelo e-mail institucional, caso ainda não exista orientação daquela Coordenação.

Parágrafo único - Compete à CAEJ a avaliação, a validação e a divulgação das manifestações a ela encaminhadas, nos termos do *caput*, e a sua inserção no SAJ, como linha de defesa inicial da Fazenda Nacional a ser utilizada por todos os Procuradores e Procuradoras.

Art. 5º Todos os atos e fatos administrativos e judiciais que tenham o condão de subsidiar ou efetivar a atuação judicial da Fazenda Nacional em processos judiciais deverão ser registrados no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ), que constitui a plataforma central de disseminação das informações de interesse das estratégias judiciais.

Parágrafo único. É dever de todos os Procuradores e Procuradoras da Fazenda Nacional zelar para que a operação de integração entre o Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ) e os sistemas eletrônicos dos Tribunais seja adequadamente realizada, as matérias controvertidas dos processos judiciais sejam registradas e o inteiro teor dos autos judiciais sejam incorporados ao SAJ, sempre que houver nova entrada do processo nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6º A implementação da Rede de Estratégias Judiciais compreende, entre outras, as seguintes atividades, que devem ser exercidas de modo efetivo, preventivo e proativo em relação a matérias e a processos em trâmite em qualquer instância judicial ou administrativa, naquilo que lhes for aplicável:

I - a identificação de teses jurídicas ou processos administrativos e judiciais em Acompanhamento Especial ou a marcação como Processo Prioritário, preferencialmente por ocasião do monitoramento do protocolo ou distribuição de novos processos de interesse da Fazenda Nacional;

II - a identificação e o monitoramento periódico do acervo de processos judiciais de interesse da Fazenda Nacional, notadamente quanto àqueles incluídos em Acompanhamento Especial ou marcados como Processos Prioritários;

III - o registro dos atos judiciais com teor decisório quando cabível, o registro do inteiro teor das manifestações da Fazenda Nacional, além de outros registros referentes a atividades, comunicações e informações relevantes, todos no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ);

IV - a confecção de peças processuais, submetidas periodicamente à validação e à disseminação pela CAEJ como linha matriz de defesa, conforme diretrizes por ela estabelecidas;

V - a análise de decisões judiciais e administrativas e o acompanhamento das audiências e sessões de julgamento, para conhecimento da posição do Poder Judiciário e de órgãos de controle, fiscalização ou julgamento administrativo de quaisquer dos Poderes sobre matérias relevantes para a Fazenda Nacional;

VI - a análise prévia das pautas de julgamento do Poder Judiciário e de órgãos de julgamento da Administração Tributária, com a finalidade de identificar aspectos quantitativos e qualitativos dos processos que serão julgados, a fim de orientar as estratégias judiciais pertinentes e a própria organização administrativa das equipes de atuação judicial da Fazenda Nacional;

VII - as reuniões periódicas dos Procuradores e Procuradoras da Fazenda Nacional;

VIII - o compartilhamento de experiências e estratégias bem-sucedidas;

IX - a análise periódica dos processos autuados em todas as instâncias, com registro imediato da matéria jurídica controvertida no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ) no que tange a todas as classes processuais, exceto Execuções Fiscais, nas quais ainda não tenha sido suscitada controvérsia jurídica antiexacional;

X - a atuação estratégica externa;

XI - a gestão dinâmica da carteira de processos e matérias em Acompanhamento Especial; e

XII - a gestão dinâmica da listagem de processos marcados como Processos Prioritários.

§ 1º A atuação estratégica externa prevista no inciso X compreende, dentre outras medidas que possam vir a ser adotadas:

I - a definição de estratégias em coordenação com as demais Unidades da PGFN, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e com outros órgãos externos, inclusive outras Advocacias Públicas, instituições, associações, empresas públicas, sociedades de economia mista, confederações, bem como a implementação dessas estratégias, entre outros;

II - a preparação de memoriais, de roteiro de sustentação oral e de visitas a magistrados ou julgadores administrativos, membros do Ministério Público, associações, fundações, assistentes, litisconsortes, amici curiae, peritos e membros da advocacia pública;

III - a atuação alternativa ou diferenciada em relação a teses e a processos com altíssimo grau de replicação em outras demandas ou matérias, ou, ainda, no caso de metas, projetos ou convênios de cooperação interinstitucional;

IV - as audiências, os despachos, as sustentações orais, o acompanhamento das sessões de julgamento; e

V - outras atividades fora dos autos, assim como formas de atuação estratégica, como publicação de artigos, entrevistas ou comentários jurídicos em revistas de renome nacional ou participação em eventos ou seminários jurídicos sobre a matéria.

§ 2º Independentemente da gestão dinâmica da carteira de processos e matérias prevista no inciso XI caput, os Procuradores e Procuradoras do Acompanhamento Especial, no contexto da colaboração com outras equipes, poderão, no interesse da melhor implementação da estratégia judicial da Fazenda Nacional, atuar pontualmente em ato processual ou administrativo específico relativo a processo não integrante de sua carteira permanente.

Art. 7º A fim de viabilizar o funcionamento da Rede de Estratégias Judiciais, sem exclusão de outras medidas que sejam consideradas pertinentes pela Procuradora ou pelo Procurador atuante em cada caso, devem ser registrados no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ):

I - a triagem e distribuição de tarefas e processos e eventuais orientações;

II - os dados cadastrais obrigatórios de processos judiciais de interesse da Fazenda Nacional;

III - o peticionamento e o registro de petições, sempre que possível em formato editável;

IV - as providências atinentes aos cálculos;

V - as manifestações e providências que guardem relação com o cumprimento de decisões;

VI - as comunicações internas e externas acerca de providências ou informações relativas a processos judiciais;

VII - os documentos relevantes para a formação da estratégia de atuação;

VIII - as providências atinentes à inclusão, análise de pedido de inclusão, recursos e outras comunicações relativas ao Acompanhamento Especial de matérias e processos;

IX - a matéria jurídica controvertida ou discutida em quaisquer processos judiciais de interesse da Fazenda Nacional, exceto Execuções Fiscais, nas quais ainda não tenha sido suscitada controvérsia jurídica antiexacional;

X - a marcação relativa à classificação de um processo como em acompanhamento especial ou como prioritário;

XI - o registro da análise da regularidade de precatórios;

XII - as orientações institucionais e linhas de atuação padronizadas que compõem o repositório estratégico para atuação judicial;

XIII - pareceres, notas e demais manifestações jurídicas expedidas por equipes de consultoria jurídica ou jurimetria (Divisão de Jurimetria - DIJUR), em matérias de interesse da representação judicial da Fazenda Nacional;

XIV - outros atos e providências reputados relevantes para a adequada formulação da estratégia judicial da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS E DOS PROCESSOS EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Art. 8º O Acompanhamento Especial será realizado por Procuradores e Procuradoras da Fazenda Nacional com dedicação exclusiva para o desempenho das atribuições e competências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 9º A análise de inclusão de matéria em Acompanhamento Especial, nacional ou regional, deve levar em consideração as repercussões jurídica, econômica ou político-institucional da controvérsia de interesse da Fazenda Nacional.

§ 1º Compete à CAEJ realizar a governança e a gestão da inclusão e exclusão de matérias em acompanhamento especial nacional.

§ 2º A análise de que trata o *caput* deve ser realizada considerando os possíveis impactos das razões de decidir do ato judicial, que resolverá a discussão principal em relação a outras matérias e outros processos.

Art. 10. A inclusão de processo em Acompanhamento Especial, sempre que possível, será feita previamente à distribuição, independentemente de pedido de Procurador ou Procuradora da Fazenda Nacional, mediante a adoção de estratégias e práticas preventivas e proativas, que permitam a identificação, o monitoramento e o controle desses processos, tais como a triagem de ações protocoladas e de intimações, notificações e citações, a análise de dados e metadados.

Art. 11. Deverão ser submetidos à análise de inclusão em Acompanhamento Especial os processos judiciais que atenderem a pelo menos um dos seguintes critérios:

I – jurídico, nas hipóteses em que verificada a potencialidade multiplicativa, ou, ainda, a grande relevância estratégica, e envolver:

a) controvérsia sobre legislação ou situação nova, questão jurídica complexa ou que possa acarretar alteração ou inovação jurisprudencial prejudicial à Fazenda Nacional em larga escala;

b) incidente de arguição de inconstitucionalidade de leis ou ato normativos, incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos especial e extraordinário repetitivos e, observada a Portaria PGFN nº 986, de 2016, suspensão de execução de liminar ou de sentença e

c) matérias em Acompanhamento Especial Nacional (MAE) ou Regional, conforme indicado no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ);

II - econômico, quando constatada a possibilidade de geração de graves danos aos cofres públicos, relevante repercussão nas finanças públicas ou alta potencialidade lesiva ao erário, com exceção de questões jurídicas de pequena complexidade ou já definidas em jurisprudência reiterada e pacífica dos Tribunais Superiores;

III - político-institucional, observado nas hipóteses em que a controvérsia puder causar grave lesão à ordem, à saúde ou à segurança públicas, ou envolver questões de elevada sensibilidade associadas à realização das missões institucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim reconhecidas por indicação:

a) do(a) Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional, do(a) Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial, do(a) Coordenador(a)-Geral de Representação Judicial e do(a) Coordenador(a) de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional;

b) dos(as) Procuradores(as)-Regionais, dos(as) Subprocuradores(as)-Regionais e dos(as) Procuradores(as)-Chefes de Defesa, para o Acompanhamento Especial Regional.

§ 1º O exame dos critérios jurídico, econômico e da relevância político-institucional envolve tarefa essencialmente dinâmica e periódica, e sempre que possível será feito por prognóstico de risco, mediante análise de dados e metadados.

§ 2º Para a configuração do critério econômico, a PGFN poderá solicitar a elaboração de avaliação de impacto econômico da tese ou do processo a outros órgãos da Administração Federal envolvidos no caso.

§ 3º O valor a que se refere o critério contido no inciso II será fixado, ou revisto, a cada triênio em ato do Procurador(a)-Regional ou pelo Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial em relação às suas unidades vinculadas.

§ 4º Ainda que se trate de processo que alcance os valores previstos nos atos mencionados no § 3º deste artigo, poderá ser dispensado o acompanhamento especial, quando se verificar o baixo potencial de recuperabilidade do crédito (*rating*) em discussão no processo judicial, nos termos dos normativos institucionais.

§ 5º Sem prejuízo da edição de atos normativos nacionais, a regulamentação regional estabelecerá critérios objetivos para enquadramento de processos para fins de acompanhamento especial, notadamente quando relacionados às ações especiais de cobrança previstas na Portaria PGFN nº 32, de 2019.

Art. 12. A solicitação de inclusão em Acompanhamento Especial de processo será feita de modo fundamentado em formulário padrão no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ) e conterá síntese da descrição da controvérsia jurídica contida nos autos, bem como a justificativa de inclusão.

§ 1º Quando não se tratar de processo eletrônico, ao qual se tenha acesso direto ou pelo SAJ, a solicitação de inclusão será acompanhada de cópias digitalizadas de documentos, atos judiciais, manifestações processuais produzidas e outras informações essenciais à compreensão da controvérsia jurídica nele debatida.

§ 2º Deferida a solicitação de inclusão, deve-se promover o imediato registro no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ), com marcação "PAE – processo em Acompanhamento Especial" e a imediata movimentação para a equipe responsável.

§ 3º Do indeferimento da solicitação de inclusão de processo em Acompanhamento Especial admite-se a interposição de recurso no prazo de um dia apresentado ao(à) Chefe da equipe de Acompanhamento Especial que, em no prazo de dois dias, ratificará o ato anterior ou fará a sua reconsideração.

§ 4º As solicitações de inclusão em Acompanhamento Especial relativas a ações e a incidentes de competência originária dos Tribunais observarão os prazos e o procedimento previstos na Portaria PGFN nº 986, de 2016, sendo aplicável subsidiariamente esta Portaria.

Art. 13. As formas e os prazos pertinentes à solicitação de inclusão de processos e matérias em Acompanhamento Especial Regional, não explicitados nesta Portaria, serão estabelecidos por regramento específico a ser divulgado pelo(a) respectivo(a) Procurador(a) Chefe de Defesa, garantindo a autonomia da definição dos fluxos de trabalho pertinentes.

Art. 14. A unidade que solicitar a inclusão de processo em acompanhamento especial deverá dar imediata ciência à unidade com atuação na instância judicial superior acerca de eventuais alterações fáticas ou jurídicas, aptas a afetar a relevância ou o andamento do processo, para fins de inclusão, monitoramento ou exclusão.

Art. 15. Transcorrido o prazo fixado nos moldes do art. 13, referente à inclusão dos processos em acompanhamento especial, sem a remessa à equipe competente, a responsabilidade pela prática de todos os atos processuais, comunicações, providências administrativas e preenchimento das informações cadastrais obrigatórias será do Procurador ou da Procuradora da Fazenda Nacional que oficia no feito, que deverá atuar, enquanto estiver responsável pelo processo, em observância às diretrizes nacionais e regionais relativas ao Acompanhamento Especial.

Art. 16. Os prazos deste capítulo serão contados em horas, dias úteis ou dias corridos, em consonância com a legislação processual de regência ou a jurisprudência relativa ao processo submetido à análise de inclusão no Acompanhamento Especial e somente ficarão suspensos no período de recesso do Poder Judiciário de 20 de dezembro a 6 de janeiro, ressalvadas as situações urgentes e inadiáveis.

Art. 17. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, e desde que não acarrete prejuízo à boa governança da estratégia judicial adotada pela Fazenda Nacional, a divulgação de linha matriz de defesa pela CAEJ autorizará que as equipes de Acompanhamento Especial excluam processos atinentes a essas matérias da sua carteira de atuação.

Art. 18. A exclusão ou suspensão de inclusão de novos processos ou matéria em Acompanhamento Especial poderá ser feita de ofício ou a pedido quando:

I - houver alterações de ordem fática ou jurídica que fizerem com que os requisitos do Acompanhamento Especial não sejam mais preenchidos;

II - a controvérsia envolver tema afetado a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral;

III - houver jurisprudência consolidada sobre a matéria em sentido desfavorável aos interesses da Fazenda Nacional e não se vislumbrar possibilidade de reversão do entendimento no Tribunal respectivo, ou nos Tribunais Superiores, em se tratando de processo em trâmite na segunda instância;

IV - a potencialidade multiplicativa da controvérsia inicialmente estimada não se confirmar;

V - houver orientação ou diretrizes institucionais reputadas suficientes ao acompanhamento do caso por outras divisões;

VI - tiverem sido adotadas todas as estratégias sistemáticas de atuação do Acompanhamento Especial; e

VII - atender ao disposto em ato normativo regional ou estadual.

Parágrafo único - Nos casos apontados pelo inciso III, consolidação de jurisprudência em sentido desfavorável aos interesses da Fazenda Nacional e impossibilidade de reversão do entendimento nos Tribunais Superiores, deve ser encaminhada à Coordenação de Consultoria Judicial - COJUD/CRJ, solicitação de análise de hipótese de dispensa de contestar e recorrer.

Art. 19. Compete às equipes de Acompanhamento Especial a definição da quantidade de processos necessários para a atuação e o monitoramento das matérias em acompanhamento especial, no contexto da gestão dinâmica da sua carteira de processos judiciais.

Parágrafo único - As equipes de Acompanhamento Especial farão a inserção no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ) da manifestação que consolidar a adoção da providência prevista no *caput*.

Art. 20. As equipes de Acompanhamento Especial, bem como a Coordenação de Atuação Judicial perante o STF – CASTF ou a Coordenação de Atuação Judicial perante os Tribunais Superiores – CASTJ, indicarão no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ) as matérias em Acompanhamento Especial cujos processos não mais serão objeto de Acompanhamento Especial ou em relação às quais serão suspensas novas inclusões.

Art. 21. Sempre que houver admissão de Recursos Especial ou Extraordinário ou a interposição do respectivo Agravo ao Tribunal *ad quem*, envolvendo matéria em Acompanhamento Especial (MAE), o Procurador ou Procuradora da Fazenda Nacional atuante no processo deverá solicitar a sua inclusão em Acompanhamento Especial à unidade que atuar perante a instância judicial superior, salvo se esta já houver determinado a suspensão do recebimento de novos processos.

Art. 22. Nas hipóteses de exclusão do processo do acompanhamento especial, o Procurador ou a Procuradora atuante na equipe de acompanhamento especial deverá retirar a marcação “PAE” do processo no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ).

Art. 23. As equipes de acompanhamento especial, ao decidirem pela exclusão do processo da sua carteira, podem classificá-lo, temporária e precariamente, como processo prioritário.

Parágrafo único. Havendo nova intimação relativa ao processo de que trata o *caput* deste artigo, o(a) Procurador(a) para o qual o processo for distribuído decidirá sobre a manutenção ou exclusão da marcação do processo como prioritário.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS PRIORITÁRIOS

Art. 24. A classificação como “Processos Prioritários” destina-se a identificar os processos que, embora não estejam incluídos no AE, apresentem peculiaridades de direito material ou processual que indiquem a necessidade, temporária ou permanente, de tratamento pormenorizado e prioritário em relação aos demais, especialmente nas hipóteses de:

I - processos em fase recursal que versem sobre a fraude estruturada com o intuito de frustrar a recuperação de crédito inscrito em Dívida Ativa da União e do FGTS ou medidas adotadas no contexto do monitoramento econômico-fiscal de grandes devedores;

II - processos envolvendo garantias vultosas;

III - cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública movidos por devedores com débitos ativos inscritos em dívida ativa da União;

IV - processos que digam respeito a operações societárias de fusão e aquisição envolvendo empresas não optantes pelo SIMPLES;

V - processos que envolvam operações relativas a ato ou a fato relevante divulgado ao

mercado ou que deveria sê-lo, consoante disposições da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

VI - processos envolvendo teses antiexacionais inovadoras nos quais o patrocínio seja realizado por escritórios ou advogados de reconhecida expertise em âmbitos nacional ou regional;

VII - ações coletivas ou propostas por associações ou entes coletivos;

VIII - processos sobre aspectos procedimentais dos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

IX - processos em que proferidas decisões dos Tribunais Regionais Federais que, flagrantemente, violem precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal a respeito de temas decididos favoravelmente à Fazenda Nacional;

X - processos que possam, isolada ou conjuntamente, constituir oportunidades para a recuperação da Dívida Ativa da União ou representar riscos estratégicos relevantes à atuação judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XI - processos que envolvam grandes devedores, que não estejam enquadrados em acompanhamento especial, desde que a questão possua relevante controvérsia fática e/ou jurídica.

Parágrafo único. A classificação de que trata o *caput* deste artigo se refere às especificidades dos processos judiciais e, por isso, não se confunde com a atuação singular, prevista nos art. 10, III, e art. 14 da Portaria PGFN nº 22.726, de 2020, que trata de fluxo de trabalho das Divisões de Defesa de 1ª e 2ª instâncias das Procuradorias-Regionais, e tampouco impede a atuação sumária ou a sua futura inclusão no acompanhamento especial, desde que atendidos, neste caso, os critérios estabelecidos no art. 11 desta Portaria.

Art. 25. A CAEJ e o(a) Procurador(a)-Chefe de Defesa poderão expedir orientações para indicar a classificação como prioritários de processos que tratem de matérias específicas, bem como para esclarecer o alcance das hipóteses previstas nos incisos do art. 24, com a finalidade de atender a estratégias nacionais ou regionais.

Parágrafo único - As orientações indicativas a que se referem o *caput* não implicam classificação automática de todos os processos por elas abrangidas, sendo necessária a avaliação individual das especificidades do caso concreto.

Art. 26. Os Processos Prioritários serão objeto de marcação “Processos Prioritários - PP” no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ).

§ 1º Incumbe a todos Procuradores e Procuradoras da Fazenda Nacional atentar para a marcação no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ) dos Processos Prioritários dos quais forem intimados.

§ 2º Cabe ao Procurador ou Procuradora da Fazenda Nacional atuante decidir sobre a classificação ou desclassificação do processo como prioritário.

Art. 27. Constatado que as razões estratégicas, fáticas ou jurídicas, que justificaram a marcação do Processo como Prioritário deixaram de subsistir, os Procuradores e Procuradoras da Fazenda Nacional responsáveis pela atuação no caso, ou pela análise regional da carteira de Processos Prioritários efetuarão a retirada da respectiva marcação do Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ).

Parágrafo único. A sistemática de marcação e desmarcação dos Processos Prioritários será realizada de maneira dinâmica, em lote ou automatizada no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ), presumindo-se adequados os registros realizados pelos Procuradores e Procuradoras da Fazenda Nacional que adotaram a providência.

Art. 28. Compete às Divisões de Jurimetria (DIJUR) das unidades regionais a realização de levantamentos de informações e dados relacionados ao desempenho das teses fazendárias em juízo, ao monitoramento gerencial da evolução da carteira dos Processos Prioritários e aos fluxos de trabalho das equipes da representação judicial da Fazenda Nacional, conforme diretrizes fixadas nacionalmente pelo Laboratório de Jurimetria e Inovação Jurídica (LABJUD).

CAPÍTULO V

DAS INTERAÇÕES ENTRE AS ESTRATÉGIAS JUDICIAIS E O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 29. O Procurador ou Procuradora da Fazenda Nacional integrante da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo Tributário (COCAT), ao atuar em feito cuja discussão seja passível de acompanhamento especial, poderá proceder à comunicação e à submissão da matéria à CAEJ, antes mesmo de finalizado o julgamento administrativo.

§ 1º Exaurida a instância administrativa com decisão favorável à Fazenda Nacional, a COCAT deverá dar ciência do processo administrativo à unidade da PGFN de domicílio do contribuinte e à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, para fins de monitoramento de eventual judicialização da demanda.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a ciência às unidades descentralizadas da PGFN deverá ocorrer, preferencialmente, na primeira oportunidade e deverá ser contemporânea à decisão do órgão julgador ou à preclusão administrativa, nas hipóteses em que o Procurador ou Procuradora da Fazenda Nacional puder antever possível litigância judicial ainda no curso do processo administrativo, notadamente quando envolver questões formais, processuais ou atinentes ao direito de defesa no âmbito administrativo.

§ 3º À Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo Tributário (COCAT) aplicam-se, no que couber, as disposições desta Portaria, relativas ao Acompanhamento Especial e aos processos prioritários quanto aos processos administrativos e à respectiva atuação perante os órgãos de julgamento da Administração Tributária.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O(a) Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e os(as) Procuradores(as)-Regionais, no que a cada qual couber, editarão os atos necessários ou complementares ao disposto nesta Portaria, bem como promoverão atividades de capacitação e eventos destinados a orientar, difundir e monitorar a implementação da Rede de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional (REJ).

Art. 31. A Portaria PGFN nº 986, de 18 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º [...]

VI - uniformidade e caráter estratégico da atuação, em observância às diretrizes da Coordenação de Estratégias Judiciais, da Coordenação-Geral da Representação Judicial (CAEJ/CRJ) e do Conselho Técnico do Contencioso, da Adjutoria de Consultoria e Estratégias da Representação Judicial – PGAJUD; [...]

Art. 5º As propostas de ajuizamento de que trata esta Portaria, bem como a respectiva documentação, serão formuladas à unidade competente por intermédio do Sistema de Acompanhamento Judicial, ou pelo Sistema Sei, em caso de eventual indisponibilidade do

primeiro.

alterações:

Art. 32. A Portaria PGFN nº 617, de 7 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes

Art. 1º [...]

§ 1º A verificação será feita nos precatórios a serem incluídos nas propostas orçamentárias, apenas quando o valor objeto da requisição, seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mesmo que se trate de pagamento parcelado ou de execução oriunda de ação coletiva.

§ 2º No cadastro da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo crédito exequendo, ou, na sua ausência, o valor atribuído ou a repercussão econômica na fase cognitiva, correspondam ao valor a que se refere o § 1º, o Sistema de Acompanhamento Especial – SAJ procederá automaticamente à marcação provisória como Processo Prioritário.[...]

Art. 2º [...]

I – [...]

g – matéria SAJ ou assunto CNJ;

h – advogado e respectiva OAB, independente da titularidade ou da natureza jurídica do precatório.

II – Proceder à análise da regularidade da requisição de precatório, com registro no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, notadamente quanto à:[...]

alterações:

Art. 33. A Portaria PGFN nº 22.726, de 23 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes

Art. 11 [...]

IV – promover efetiva orientação técnica e administrativa das equipes de Acompanhamento Especial;[...]

Art. 12 [...]

I – conferir e supervisionar a atuação dos procuradores nos processos classificados como prioritários;[...]

alterações:

Art. 34. A Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes

Art. 2º [...]

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos IV e V, a autorização mencionada no caput será aplicável a partir de orientação da Coordenação de Atuação Judicial perante o STF – CASTF ou da Coordenação de Atuação Judicial perante os Tribunais Superiores – CASTJ, que deverá ser expedida tão logo finalizado o julgamento, competindo à Coordenação-Geral da Representação Judicial a inclusão definitiva do tema em lista apenas por ocasião do trânsito em julgado do precedente qualificado.[...]

Art. 4º - Fica dispensada, por ausência de interesse, a interposição de recursos em execução fiscal e, nas causas em geral, de recursos excepcionais e respectivos agravos, bem como a impugnação em cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional, na hipótese de o benefício patrimonial almejado com o ato processual ser inferior a trinta salários mínimos. [...]

Art. 5º-B - Fica dispensada como regra geral a apresentação das seguintes manifestações processuais, sendo possível, entretanto, a sua apresentação sempre que o Procurador da Fazenda Nacional concluir pela sua importância no caso concreto:

I - contraminuta aos agravos nos próprios autos previstos no art. 1.042, § 3º, da Lei 13.105, de 2015;

II - contraminuta a agravos internos interpostos contra negativa de seguimento a recursos especiais e extraordinários (artigo 1.030, § 2º, do CPC); e

III - contrarrazões a recursos especiais ou extraordinários cujos pedidos principais se relacionem com temas já afetados para julgamento sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

Parágrafo único. A dispensa de manifestação autorizada na forma do caput prescinde de registro de nota justificativa, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 6º desta Portaria.[...]

Art. 35. Fica delegada à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial a competência para regulamentar e expedir orientações acerca da atuação dos Procuradores e das Procuradoras da Fazenda Nacional no que concerne à dispensa da prática de atos processuais, desistência de recursos e realização de acordos na fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, inclusive mediante o estabelecimento de parâmetros de valor, em conformidade com o disposto no art. 19-C da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 36. Ficam revogados a Portaria PGFN nº 1267, de 6 de dezembro de 2010, a Portaria PGFN nº 147, de 28 de fevereiro de 2011, a Portaria PGFN nº 1159, de 21 de dezembro de 2016, a Portaria PGFN nº 286, de 8 de março de 2017, o art. 13 da Portaria PGFN nº 356, de 11 de junho de 2018, o § 1º do art. 4º e os §§ 5º e 6º do art. 5º-A da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, o inciso VII do art. 1º e o art. 12 da Portaria PGFN nº 986, de 18 de outubro de 2016.

Art. 37. As providências relativas ao registro e monitoramento gerencial de Processos Prioritários previstas nesta Portaria somente passarão a ser exigíveis após a disponibilização das funcionalidades específicas no Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ).

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Documento assinado eletronicamente
RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/11/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29303751** e o código CRC **36ADDDC5**.